O DISCURSO DA ACUSAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: comunicação estigmatizante e violação dos direitos humanos. [i]

Fábio Marçal Lima[1]

Mônica Fontenelle Carneiro[2]

José Cláudio Pavão Santana[3]

Monique Leray Costa[4]

Amanda Cristina de Aquino Costa[5]

RESUMO

Há limites ao uso da linguagem estigmatizante nos discursos e comunicações pela representação das partes no Tribunal do Júri, em especial às metáforas pejorativas e descrições sociais negativas criminais, que seduzem a sociedade em pré-juízos condenatórios de higienização social? Como hipótese, levanta-se a ausência de limites ao recurso persuasivo retórico criminalizante e suas implicações em violação de direitos humanos. A metodologia utilizada foi de análise bibliográfica e documental, no viés da análise do discurso. A investigação tem como objetivo geral analisar argumentos da acusação que violam direitos humanos e objetivos específicos examinar os valores morais (NUÑES, 2018; 2019) perfilhados no discurso e discutir se atendem ao conceito jurídico de povo, como definido por Müller (2003), marco teórico do trabalho. A conclusão geral é que o discurso pautado na má reputação do réu viola direitos humanos, reforça o quadro de crise da democracia de higienização social neoliberal.

Palavras-chave: Discurso. Tribunal do Júri. Crise. Estigma. Democracia.

ABSTRACT

Are there limits to the use of stigmatizing language in discourses and communications by the representation of the parties in the Jury Court, especially the pejorative metaphors and negative criminal social descriptions, which seduce society in damning pre-judgments of social hygiene? As a hypothesis, the absence of limits to the criminalizing

[1] Defensor Público do Estado do Maranhão; Mestrando em Direito e Instituições de Justiça da UFMA; fabiomarlim@uol.com.br.

[2] Professora de Linguística do Mestrado em Direito e Instituições de Justiça da UFMA; Doutora em Letras; monicafcarneiro@gmail.com.

[3] Sub-procurador do Estado do Maranhão, Professor da UFMA; Pós-doutor pela Universidade de Coimbra; pavaosantana@gmail.com.

[4] Escrivã de Polícia Civil do Estado do Maranhão; Mestranda em Direito e Instituições de Justiça da UFMA; moniqueleray@gmail.com.

[5] Advogada; Coordenadora Adjunta do Pacto pela Paz – SEDIHPOP/MA; Mestre em Direito e instituições de Justiça da UFMA; amandaaquinocst@gmail.com.

rhetorical persuasive resource and its implications in violation of human rights is raised. The methodology used was bibliographic and documentary analysis, in the discourse analysis bias. The general objective of the investigation is to analyze prosecutors' arguments that violate human rights and specific objectives to examine moral values (NUÑES, 2018; 2019) profiled in the discourse and discuss whether they meet the legal concept of people, as defined by Müller (2003), theoretical framework of the work. The general conclusion is that the discourse based on the defendant's bad reputation violates human rights, reinforces the crisis of neoliberal social hygiene democracy.

Keywords: Discourse. Jury. Crisis. Stigma. Democracy.

1 INTRODUÇÃO

Histórias sobre vida e morte são narradas no plenário do Júri Popular por promotores de justiça, no exercício da acusação, defensores públicos e advogados, no exercício da defesa. Com base nas histórias que estes atores contam, o Conselho de Sentença decide sobre culpa ou inocência do réu. Os discursos são elaborados com a intenção de persuadir os jurados, de modo que, a depender de quem fala, circunstâncias – mais ou menos provadas – das histórias de vida de réu e vítima são iluminadas ou ocultadas.

Nesse cenário, quais são as possibilidades argumentativas e os limites que constrangem o discurso dos promotores de justiça? Essas indagações são o ponto de partida deste artigo, que pretende descrever posturas argumentativas usuais do Ministério Público que questionam a dignidade humana do(s) réu(s) e seus direitos fundamentais, especialmente o da presunção de inocência.

O artigo discute possibilidades e limites do discurso do Ministério Público no Tribunal do Júri quanto à argumentatividade desenvolvida a respeito da vida pregressa do réu. O recorte é feito a partir de fragmentos do discurso de um promotor de justiça proferido em sessão do júri realizada em 2020 na Comarca de São Luís[ii], no qual se afirmou serem os acusados "elementos" indignos de cidadania, corroborando com a hipótese trabalhada de que tal discurso com ênfase em antecedentes dos réus leva à violação de direitos humanos.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e documental combinada à análise de discurso. Para a realização deste trabalho, utilizou-se como marco teórico

Nuñes (2018; 2019), que em sua pesquisa antropológica descreve que acusação e defesa, entre acordos e tensões ("cargas"), definem "moralidades situacionais" que servem de guia para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O segundo marco teórico adotado baseia-se em Müller (2003) e sua perspectiva de povo e democracia.

Conclui-se que argumentos tendentes a persuadir os jurados a partir da exploração de elementos denotativos de má reputação tem como consequência imediata a violação de direitos fundamentais do acusado, bem como, tendo em vista sua adoção sistemática, enunciam uma ruptura com o paradigma dos direitos humanos e de democracia legítima, reforçando o quadro de crise das instituições da democracia liberal e fomentando a hegemonia da razão neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2016) no campo processual penal. Como forma de prevenir o cenário de ruptura, sugere-se a fixação de limitações probatórias (regras de exclusão) e de limites argumentativos fundados no sistema de direitos humanos.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: O PROCEDIMENTO LEGAL E SEUS RISCOS

O procedimento do Tribunal do Júri é estruturado em duas fases pelo Código de Processo Penal: a primeira, preliminar, na qual um juiz togado decide sobre a viabilidade da acusação; a segunda, destinada ao julgamento pelo corpo de juízes leigos, o Conselho de Sentença (NARDELLI, 2019). Esse filtro da primeira fase (sumário da culpa ou *judicium accusationis*) não atende ao princípio da presunção de inocência como regra de julgamento (*in dubio pro reo*), porquanto se submete ao nível de exigência probatória menos rigoroso, bastando indícios suficientes de autoria para que o juiz encaminhe o caso ao Júri Popular (BRASIL, 1941).

Por outro lado, o sistema recursal permite a impugnação das decisões do Conselho de Sentença, quanto ao mérito, apenas quando houver "manifesta contrariedade" com a "prova dos autos" (BRASIL, 1941). Isso significa que decisões condenatórias são mantidas mesmo quando a inocência do réu é uma possibilidade não elidida pelo conjunto de provas. Desse modo, o princípio da presunção de inocência, na sua dimensão de regra de julgamento instituída para evitar erros judiciários, é garantia cuja proteção é confiada apenas aos juízes leigos, os quais, no

entanto, decidem pelo sistema de convicção íntima, tendo em vista o princípio do sigilo das votações (BRASIL, 1988).

De acordo com pesquisas no campo da Antropologia, o julgamento pelos jurados leigos é realizado em ritual repleto de dramaticidade, teatralidade e de alta densidade lúdica (SCHRITZMEYER, 2001), além de firmar a construção casuística de moralidades (NUÑEZ, 2018), peculiaridades que conduzem a decisões não necessariamente sintonizadas a parâmetros técnico-jurídicos, caso do princípio da presunção de inocência.

No júri popular, decide-se sob que circunstâncias o uso do poder de matar é exercido de forma legítima ou ilegítima. Esse padrão de legitimidade é aferido segundo regras e valores morais não necessariamente consonantes com aquilo que determina a ocorrência técnico-jurídica de uma infração penal. Assim, aspectos acidentais dos fatos submetidos a julgamento, considerados irrelevantes ou coadjuvantes do ponto de vista jurídico-normativo, avolumam-se como elementos simbólicos potencialmente contundentes – ou mesmo decisivos – na definição do destino do réu pelo Conselho de Sentença (SCHRITZMEYER, 2001).

De acordo com essa lógica, as condições pessoais de réu e vítima adquirem grande peso nos debates por conseguinte, na decisão dos jurados. Logo, é possível inferir que a garantia da presunção de inocência terá ampla possibilidade de prevalecer se as condições pessoais do acusado fizerem acreditar que o comportamento imputado é incompatível com seu histórico de vida, com seu "verdadeiro ser"; a situação oposta, por outro lado, na qual certidão de antecedentes e outros elementos indicam que o réu era capaz de praticar o crime a ele atribuído, coloca a defesa em sérios apuros ao tentar demonstrar uma situação de dúvida (SCHRITZMEYER, 2001).

As regras do Código de Processo Penal que estabelecem limites ao que pode ser dito em plenário do júri pelas partes não contemplam limitações probatórias relacionadas a informações sobre a vida pregressa do réu, a exemplo do que ocorre em países de *common law*, onde há regras de exclusão que impedem o manejo de certos tipos de prova perante os jurados (*exclusionary rules*) (NARDELLI, 2019).

Ao contrário, nas sessões plenárias do Tribunal do Júri, poucos são os

controles estabelecidos pela legislação. O Código de Processo Penal estabelece, de forma tímida, algumas vedações nos artigos 478 e 479, nenhuma direcionada à lealdade na formulação de propostas de valoração da prova e, por conseguinte, ao respeito à presunção de inocência como regra de julgamento. (BRASIL, 1941)

Em suma, tem-se que: a única fase processual do procedimento do Tribunal do Júri cuja decisão deve observar o princípio da presunção de inocência é a do julgamento pelo Júri Popular; a decisão do Conselho de Sentença não é fundamentada, pois os jurados deliberam individualmente e em sigilo (sistema de convicção íntima); a eficácia da garantia da presunção de inocência como regra de julgamento no procedimento especial do Tribunal do Júri depende, em larga medida, das falas das partes em plenário, sobretudo do discurso da acusação.

Portanto, o desenho do procedimento legal pelo Código de Processo Penal traz em si uma promessa arriscada: entrega ao Conselho de Sentença a responsabilidade de proteger direitos fundamentais do réu, especialmente a garantia da presunção de inocência como regra de julgamento. Além disso, confia ao Ministério Público ampla liberdade para explorar diversas estratégias e recursos persuasivos, inclusive a menção à existência de inquéritos ou ações penais contra o acusado, com ou sem condenação transitada em julgado, o que, decerto, é usual, como será exposto em tópico futuro.

3 O POVO DE FRIEDRICH MÜLLER E OS DIREITOS HUMANOS COMO CONDIÇÃO DA DEMOCRACIA

Müller (2003) se dedica a pensar a democracia a partir do conceito jurídico de povo, descrito como fonte do poder nos textos das constituições modernas. Com base na divisão do conceito de povo em três categorias funcionais e uma “icônica”, indicativa do desvirtuamento da democracia, Müller (2003) propõe-se a aferir a fidedignidade dessas expressões legitimadoras do poder-violência do Estado assentadas nas constituições modernas, ao mesmo tempo, em que abre senda para a ação normativamente justificada dirigida ao aperfeiçoamento ou implementação genuína da democracia.

A primeira categoria (ou "critério de aferição") é o povo ativo, formado pela totalidade dos eleitores que, direta ou indiretamente, concorrem para a criação das regras que regulam o convívio social. Em relação ao Poder Judiciário, o povo ativo exerce seu poder de forma mediada, na medida em que as decisões observem as normas legais e constitucionais[iii]. O povo ativo é formado, como costumam estabelecer as constituições, por aqueles que possuem o atributo da nacionalidade. A respeito das restrições possíveis, pondera Müller (2003, p. 56-57):

> Valem como possibilidades legítimas de restrição do direito de voto de titulares de nacionalidade a decretação da perda dos respectivos direitos civis, correta em termos juspenalistas, bem como a faixa etária e o estado "mental". Elas tradicionalmente não são consideradas uma discriminação contrária à democracia, mas estão, como tudo, tanto mais abertas à manipulação quanto mais um Estado se reveste de traços autoritários.

O segundo critério de aferição é o de povo como instância global de atribuição de legitimidade. Tal perspectiva está ligada diretamente à impossibilidade de autogoverno e, portanto, à representação democrática. Diz respeito a um ciclo de atribuição de legitimidade democrática que começa com o povo ativo, passa pelos representantes escolhidos encarregados de criar as regras de convivência, pelos órgãos estatais responsáveis pela aplicação de tais prescrições jurídicas e termina na população em geral atingida por esses atos procedimentalmente encadeados. O Estado não é dono do poder, mas "[...] seu âmbito material de responsabilidade e atribuição [...]" (MÜLLER, 2003, p. 62).

Em outras palavras, esta perspectiva da palavra "povo" compreende um endosso ao ordenamento jurídico como produto da democracia, abarcando, agora, não apenas o povo ativo, mas também os cidadãos não-eleitores (MÜLLER, 2003, p. 60-61).

Chega-se, então, ao terceiro requisito, o povo-destinatário. Aqui são inseridas todas as pessoas que se encontram no território de um Estado, ainda que não sejam nacionais, eleitoras ou cidadãs. O povo-destinatário é juridicamente dotado de dignidade humana e personalidade jurídica. Como explica Müller (2003, p. 75):

> Elas são protegidas pelo direito constitucional e pelo direito infraconstitucional vigente, i. é, gozam da proteção jurídica, têm direito à oitiva perante os tribunais, são protegidas pelos direitos humanos que inibem a ação ilegal do estado, por prescrições de direito da polícia e por muito mais. Funcionários

> públicos, que as violam nas suas posições garantidas, não podem ficar impunes.

O autor demarca a diferença entre direitos de cidadania e direitos humanos. Os primeiros recaem sobre uma parcela da população que compõe os cidadãos ativos, o povo ativo. Aqueles favorecem a todos que estejam sujeitos ao poder exercido pelo Estado na implementação das decisões do povo ativo. Em suma, o povo-destinatário é a dimensão do povo favorecida pelas prestações civilizatórias do Estado (MÜLLER, 2003, p. 77).

Por fim, tem-se o "povo como ícone", a categoria disfuncional que Müller utiliza para associar ao uso da expressão como mero recurso mitificador, uma abstração que serve de justificação ideológica do poder em uma democracia malograda convertida em governo autoritário. O povo icônico não diz respeito a ninguém, porquanto sua marca é a exclusão.

> O *povo como ícone*, erigido em sistema, induz a práticas extremadas. A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo; em 'desrealizar' [entrealisieren] a população, em mitificá-la (naturalmente já não se trata há muito tempo dessa população), em hipostasiá-la de forma pseudo-sacral e em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para o poder-violência – "notre bom peuple" (MÜLLER, 2003, p. 67).

Em resumo, a "iconização" deriva da não concretização das categorias funcionais inter-relacionadas (povo ativo, povo como instância de atribuição de legitimidade e povo-destinatário). A sua manifestação não se restringe a Estados explicitamente autoritários, tampouco aos países periféricos, como o Brasil, conquanto a exclusão da participação nas decisões (povo ativo), a disfunção no ciclo de atribuição de legitimidade democrática e as clivagens no sistema de direitos humanos provocadas pela marginalização econômica e social (povo-destinatário) sejam mais pronunciadas nestes países.

A bem da verdade, a crise das instituições da democracia liberal afeta todos (CASTELLS, 2018), pois o processo de exclusão é "fomentado pela política 'desregulamentadora' de corte neoliberal em meio a um capitalismo triunfalista cada vez mais selvagem" (MÜLLER, 2003, p. 91).

4 "RÉU É ELEMENTO, É INDIVÍDUO...": EXCLUSÃO E RUPTURA EM UM CENÁRIO DE CRISE DA DEMOCRACIA

Entre as estratégias discursivas do Ministério Público, é comum a menção a registros em certidões de antecedentes criminais e a outros acontecimentos, bem ou mal demonstrados nos autos, da vida do réu.

Em uma sessão do júri realizada na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Ilha de São Luís-MA no ano de 2020, o promotor de justiça conferiu preeminência à vida pregressa do acusado para fundamentar seu pedido de condenação[iv]. Alguns fragmentos da sua fala serão usados como ilustração de um modo de proceder que aprofunda processos de exclusão e, por conseguinte, colocam em xeque o julgamento pelo Júri Popular perante os três componentes dinâmicos do conceito jurídico de povo: povo ativo, povo como instância de atribuição de legitimidade e povo-destinatário (MÜLLER, 2003).

O caso julgado tratava de um crime de homicídio ocorrido em uma noite de outubro de 2017, em uma casa simples de uma invasão localizada em bairro periférico da cidade de São Luís. A autoria da infração penal era atribuída a quatro jovens réus, com idades entre 18 e 23 anos, que seriam integrantes de uma facção criminosa.

Dados os fins deste trabalho, passa-se a transcrever um fragmento da abertura do discurso do promotor de justiça que ilustra a porosidade do julgamento pelo Tribunal do Júri a argumentos que promovem exclusão (MÜLLER, 2003):

078[v] E [..] como [..] nosso autor Nelson Hungria disse: homicídio é aquele crime por excelência [..] 079 É o crime que nos leva às eras mais primevas 080 Leva a um certo atavismo 081 onde pessoas agiam como animais 082 E matavam seus semelhantes 083 Então esses casos [..] de execução 084 É [...] me lembra [..] as palavras de Nelson Hungria 085 Quando ele fala que [..] remonta a períodos [..] passados	087 Cidadão, essa palavra veio com a Revolução Francesa 088 Eu prefiro chamar de elemento, indivíduos [..] 089 Mas não de cidadãos 090 Porque ceifaram [..] de uma maneira [..] é [...] bastante [..] cruel 091 a vida da vítima, né? 092 Sem chance de defesa 093 Então pra esse tipo de pessoa 094 a gente não chama de cidadão 095 aquele [...] essa expressão que foi cunhada com a Revolução Francesa de 1789.

086 Onde [..] cidadãos [..] que nem posso chamar de cidadãos (Inaudível)	

A argumentação desenvolvida associa o homicídio a um comportamento primitivo e animalesco. Em sua antropologia "selvagem" (SCHRITZMEYER, 2001), elaborada com base no senso comum, os homens primitivos se comportavam como animais e matavam seus semelhantes. Assim, o homicida é alguém que deixa aflorar um atributo que havia sido superado pelo homem civilizado, um atributo herdado em sua biologia por "atavismo". Ele seria um ser primitivo deslocado de seu tempo.

A símile inferida desta passagem do discurso ("Homicidas agem como animais") é importante para compreender a metáfora apresentada logo em seguida. O promotor chama os réus de cidadãos para logo em seguida "arrepender-se". Explica que esta qualificação não se adequa aos réus, a quem prefere chamar de "elementos".

Elementos (objetos, coisas) não são humanos e, portanto, não possuem direitos, o que firma um aspecto semântico essencial para a argumentatividade construída. Os acusados praticariam atos incompatíveis com a condição humana, porque, segundo os desdobramentos discursivos, ser humano pressupõe tratar "seus semelhantes" com respeito. Se assim não agem, é porque não são sujeitos, mas objetos, os quais também não praticam atos humanos. Por partilharem a "desumanidade" das coisas, os réus deveriam ser tratados como tal, a começar pela perda da cidadania e dos direitos que a acompanham[vi].

Chama atenção que o promotor, logo depois de qualificar os réus como "elementos", adiciona, à guisa de explicação ou sinonímia, o termo "indivíduos". A aparente contradição somente existe fora do contexto da linguagem em uso. Na realidade, ao dizer que os réus são, além de "elementos", "indivíduos", o promotor negocia sentidos em busca da persuasão. Há uma negociação pontual com os aspectos humanos dos réus que não escapam aos olhos, mas para situá-los como pessoas (ou coisas) isoladas, que não pertencem ao corpo social – ou ao menos não têm direito de pertencimento.

Em outras palavras, o "indivíduo" não emerge como unidade fundamental justificadora dos direitos humanos, mas sim como corpo solitário e estranho ao todo, pernicioso para a totalidade. É a visão total que nega ao indivíduo a ilicitude, e pois o

quadro da legalidade, para sujeitá-lo à condição de alienígena, de algo que não pertence e, portanto, é supérfluo. Ou seja, no contexto, o termo “indivíduo” é semanticamente o antônimo de “cidadão”.

A pesquisa de Nuñes (2018; 2019) permite inferir que argumentos voltados ao ataque à dignidade humana do réu e aos seus direitos fundamentais são usuais. A autora se dedica a analisar o modo como os atores processuais convergem ou divergem quanto aos valores morais que devem orientar a solução dos casos, como transigem e com que força se antagonizam. Constata que, na disputa pela persuasão dos jurados, os perfis pessoais de réus e vítimas têm primazia na construção de “moralidades situacionais” que determinam a justiça do caso concreto.

Dentro dessa lógica, as histórias de acusados e vítimas têm notável influência sobre os argumentos desenvolvidos durante os debates. Mas essas histórias são contadas com base em recortes parciais deliberadamente posicionados a serviço do discurso. Quando a intenção é a condenação, antecedentes criminais documentados em certidões juntadas ao processo são iguarias apreciadas pelos promotores de justiça. Réus considerados criminosos notórios ou traficantes, a despeito da fragilidade das provas produzidas, costumam ter condenação pedida pelos promotores de justiça “com carga”, ou seja, com retórica enfática e agressiva. A oralidade seria uma marca de um procedimento infenso a discursos de caráter mais demonstrativo, isto é, baseados em provas (NUÑES, 2019, p. 113).

Em um dos casos que pesquisou, Nuñes descreve que o membro do Ministério Público tinha a intenção de pedir a absolvição do réu, porém, quando soube que a defesa não mais seria realizada por defensor público, mas por advogado, decidiu pedir condenação. Este caso é eloquente para o objeto deste artigo porque, em primeiro lugar, tratava-se de um caso com provas débeis, tanto que a intenção inicial do promotor de justiça era pedir absolvição; em segundo lugar, porque, ao mudar de ideia, o discurso investiu “[...] exclusivamente na ‘periculosidade’ do acusado, na ‘necessidade de que fique afastado da sociedade’ [...]” (NUÑES, 2018, p. 168-169).

Assim, observa-se que o ritual de julgamento no Tribunal do Júri tolera discursos que desdenham dos direitos humanos do(s) acusado(s). Para além da simples descortesia ou desmazelo com o dever legal de urbanidade[vii], direitos e

garantias processuais são ignorados a bem de uma ideologia repressiva que incorpora uma vontade de dominação não atribuível ao povo como fundamento e justificação do poder.

Com efeito, para a teoria crítica da democracia de Müller, nenhum indivíduo sujeito ao poder estatal pode ser tratado de forma a situá-lo em posição aquém da dignidade inerente à condição humana. Ainda que os acusados referenciados neste artigo possam ser provisoriamente excluídos do "povo ativo" por alguma restrição democraticamente legítima[viii] (MÜLLER, 2003, p. 56-57), a categoria do "povo como instância global de atribuição de legitimidade" é frontalmente comprometida por discursos detratores dos direitos humanos, porquanto rompem o ciclo de legitimação de forma não democrática.

Afinal, "o poder estatal [Staatsgewalt] é poder de direito" e o Estado não tem sua posse, mas, em vez disso, "é o seu *âmbito* material de responsabilidade e atribuição" (MÜLLER, 2003, p. 62). O desrespeito ao "povo como instância de atribuição" significa o menoscabo com as prescrições emanadas do "povo ativo", também negado quando agentes estatais ignoram direitos humanos:

> Direitos fundamentais não são "valores", privilégios, "exceções" do poder do Estado ou "lacunas" nesse mesmo poder, como o pensamento que se submete alegremente à autoridade governamental [obrigkeitsfreudiges Denken] ainda teima em afirmar. Eles são normas, direitos iguais, habilitação dos homens, i. é, dos cidadãos, a uma participação ativa [aktive Ermächtigung]. No que lhes diz respeito, *fundamentam* juridicamente uma sociedade libertária, um estado democrático. Sem a prática dos direitos do homem e do cidadão, "o povo" permanece em metáfora ideologicamente abstrata de má qualidade. (MÜLLER, 2003, p. 63).

De forma ainda mais patente, a categoria do "povo-destinatário" é especialmente afetada por pronunciamentos do Ministério Público que, ao apresentar razões para a condenação criminal, priva o acusado de prestações civilizatórias do Estado que cabem a todos que se encontrem no seu território, indistintamente. Nas situações comentadas, a dignidade da pessoa humana, a sua condição de valor-fonte que estrutura o sistema de direitos humanos, é posta em dúvida sem constrangimento. O princípio constitucional da presunção de inocência, na sua dimensão voltada a proteger inocentes de condenações injustas, é ignorado. Direitos e garantias processuais do réu são tratados como privilégios inaceitáveis, porque, é dito

explicitamente, réus são “elementos”, coisas que devem ser afastadas da “sociedade”. A “sociedade”, em tais discursos, pode bem ser trocada por “povo” – em sentido icônico – sem prejuízo semântico; ambos os termos assomam como abstrações criadas para a legitimação ideológica do arbítrio.

O processo de exclusão que desumaniza os acusados, todos jovens, pobres e periféricos, precede a ação do sistema penal. A crescente precarização do papel do Estado de prover prestações positivas às parcelas marginais do povo induzem uma subintegração que fulmina a igualdade como premissa fundamental da democracia (MÜLLER, 2003). Mesmo os discursos qualificadores de criminalidade organizada tendem a promover uma higienização social estigmatizadora absurda.

A racionalidade neoliberal, pós consenso de Washington, atomizada ao nível do indivíduo, empresa de si próprio, constrói uma realidade na qual o Estado está isento de sua responsabilidade de cumprir os desígnios democráticos e do Estado do Direito. Os direitos fundamentais, como categorias do direito público, convertem-se em ícones, na medida em que, embora reconhecidos pelos textos constitucionais, são desativados em sua operatividade (DARDOT; LAVAL, 2016). Se todos competem entre si, não há responsabilidades partilhadas e o problema da criminalidade violenta deixa de ser uma questão social a ser coletivamente equacionada para ser um problema de indivíduos e suas escolhas (i)morais.

Em um contexto de crise de legitimidade política e descrédito das instituições da democracia liberal (CASTELLS, 2018), os jovens desassistidos, afetados pela cada vez mais pronunciada desigualdade social, buscam sentido para suas vidas à revelia do Estado, colocando-se ao alcance do sistema repressivo penal.

Como contrapartida, o clico de ruptura, que começa com a contração da proteção social, fecha-se com a expansão do Estado penal, em uma relação de implicação dos dois processos (WACQUANT, 2015).

Desse modo, qualquer discurso Tribunal do Júri que viola direitos humanos põem em questão a legitimidade democrática do procedimento especial regulado no Código de Processo Penal e, sobretudo, e.g. a atuação da instituição do Ministério Público, na medida em que fomenta a ideia de povo como ícone.

5 CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri brasileiro, tal qual regulado pelo Código de Processo Penal, possui duas características que, combinadas entre si, colocam em perigo o seu alinhamento aos sentidos democráticos da palavra “povo”, tal qual definidos por Müller (2003). De um lado, embora o procedimento preveja fases destinadas a impedir que casos sem sustentação probatória sigam adiante (recebimento da denúncia e fase de pronúncia) ou permitir que sejam objeto de controle (recurso de apelação), esses crivos são brandos e insuficientes para prevenir/revisar erros judiciários. De outro, acusação e defesa têm ampla liberdade para formular seus argumentos, liberdade que, como visto, degenera-se em discursos violadores dos direitos humanos do acusado.

Esse tipo de estratégia discursiva trata com menoscabo as decisões políticas do “povo ativo”, na medida do deslocamento dos agentes estatais do papel de cumprir suas atribuições em conformidade com as prescrições legais, desnaturando a dimensão do conceito jurídico de povo como “instância global de atribuição de legitimidade”. Com maior razão, esses discursos negam dignidade aos réus como integrantes do povo-destinatário e, portanto, promovem a ideia icônica de povo (MÜLLER, 2003). O referido discurso se mostra como desfecho simbólico de um ciclo de exclusão que começa com a retração de políticas de bem-estar social e o avanço da desregulamentação progressiva operada pela razão neoliberal, cuja hegemonia na disseminação de uma política criminal repressiva voltada para a pobreza é incontestável: atinge centro e periferia mundiais, bem como predomina nas consciências de ricos e pobres (WACQUANT, 2015, p. 28).

Nesse contexto, para resgatar a legitimidade democrática do procedimento do Tribunal do Júri como concebida por Müller (2003), duas medidas se afiguram importantes. Primeiro, a fixação, legal ou judicial, de limitações probatórias que obstaculizem a admissão de provas que não sejam relevantes para esclarecimento dos fatos objeto da causa e somente tenham pertinência para uma prova de “caráter” do acusado. Assim, antecedentes criminais, em regra, configurariam matéria que não poderia ser levada ao conhecimento dos jurados, a fim de qualificar a decisão que

proferem e prevenir erros judiciários. Segundo, a imposição de limitações argumentativas ao Ministério Público voltadas à proteção dos direitos humanos, a cargo do juiz presidente do Tribunal do Júri, a quem caberia advertir pelo uso abusivo da palavra, fazer consignar em ata o inteiro teor do argumento abusivo e, em casos extremos, determinar a dissolução do Conselho de Sentença, declarando a nulidade do ato processual, sem prejuízo de representação para apuração de responsabilidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09outubro 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28agosto 2021.

CARNEIRO, Monica Fontenelle. **Emergência de Metáforas Sistemáticas na Fala de Mulheres Vítimas Diretas de Violência Doméstica:** uma análise cognitivo-discursiva. 425 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DARDOT; LAVAL. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** A questão fundamental da democracia. Trad. Peter Naumann. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri:** uma abordagem racoinalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **"Aqui Não É Casa de Vingança, É Casa de Justiça!"**: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. 283 f. Tese (Doutorado em

Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

NUÑEZ, Izabel Saenger. “Com defunto ruim não se gasta vela”: hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. **Antropolítica**, n. 47, p. 89-117, 2. sem. 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar**: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. 284 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

---

[i] Trabalho desenvolvido com orientação do Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/DEDIR/CCSO/UFMA) e Professor Permanente do PPGD/FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade, cassius.chai@ufma.br. Trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (CNPq-UFMA).

[ii] Processo autuado sob o número 780-54.2018.8.10.0001 (8732018), que tramitou perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís-MA.

[iii] A ideia é que, sendo impossível o autogoverno em virtude da pluralidade e complexidade das sociedades contemporâneas, o povo (ativo) seja capaz ao menos de autocodificação.

[iv] Ver nota 1.

[v] A numeração segue a divisão da fala do promotor de justiça em unidades entonacionais (enunciações em um só fôlego), metodologia que se seguiu com base em Carneiro (2014), a fim de representar com mais fidelidade a linguagem falada. Com idêntico objetivo, os dois pontos [..] foram empregados para representar hesitações breves e as reticências [...], pausas mais longas na fala.

[vi] Mais à frente, o promotor de justiça justifica que a “perda da cidadania” e a qualificação como “elementos” decorre dos registros de outras ações penais contra os réus nas certidões de antecedentes criminais.

[vii] O artigo 78 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece que é vedado a todos que participem do processo “empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados” e, nas manifestações orais, “o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra” (§ 1º), do que será lavrada certidão que ficará à disposição da pessoa ofendida (§ 2º).

[viii] Para tanto, não bastam ações penais em curso, pois a Constituição brasileira, em seu artigo 15, inciso III, condiciona a suspensão dos direitos políticos do condenado criminal ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.